

**EMENDA N° CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 19 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art.19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I-Será concedido exclusivamente:

- a) A projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta emenda Constitucional;
- b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a”;
- c) produção de veículos equipados com motor elétrico, permitida a associação com motor de combustão interna bem como veículo como motos de combustão que introduzam inovações tecnológicas para atender a critérios de sustentabilidade ambiental com baixa geração de carbono e consumo energético eficiente, condicionado ao inicio de produção de veículos eletrificados até 2029;
- d) produção de partes e peças de veículos;

II- poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;

III-Equivale ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e

IV-será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032

.§ 2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o caput poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.

## JUSTIFICATIVA

A reforma tributária é essencial para o crescimento dos negócios e do país, afetando diretamente todos os setores da economia. Nesse momento histórico, é essencial que o Senado Federal adeque o sistema tributário nacional não só para os desafios atuais, como já se adiantar aos desafios que serão futuramente enfrentados pela sociedade, sobretudo aqueles relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O efetivo incentivo à economia circular e a valorização do setor depende de uma série de medidas, sobretudo a concessão de incentivos tributários que tornem a produção e comercialização de peças atrativa não só para aqueles que dela dependem diretamente, porém bem como para as indústrias que demandam insumos.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação de princípios constitucionais e do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2735325002>